

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. EXCELENTESSIMO SENHOR DEPUTADO PRESIDENTE.

Representação 5/2024

Relator Dep. Paulo Magalhães (PSD-BA)

RECEBI

Em 08/10/24 às 14 h 45 min

J. Glauber
Nome 4.245
Ponto nº

GLAUBER DE MEDEIROS BRAGA, deputado federal pelo PSOL/RJ, já qualificado, vem diante deste Colegiado, nos temos do art. 13¹ do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, requerer a juntada do vídeo e do constante do link <https://www.instagram.com/p/DAuDlcKSLch/>.

Nos vídeos pode-se ver o agressor membro do MBL repetir, pela 7^a (sétima) vez, os atos de agressão renitentes contra o Representado. Trata-se de continuação da estratégia de ataque e da tentativa de intimidação com violência verbal e física, provocações, ofensas, ameaças e outros ao Representado e aos seus apoiadores.

Os atos do agressor, praticados dia 4 de outubro (sexta-feira passada) e depois de oferecida a defesa, reforçam ainda mais a demonstração da tática das investidas, da intenção de perseguição e da tentativa de reação do Representado.

¹ Art. 13. A Mesa da Câmara, o Representante, o Representado ou qualquer deputado poderá requerer a juntada de documentos em qualquer fase do processo até o encerramento da instrução.

Reforçam a comprovação do denunciado método violento e intimidador, vil e ignóbil, de ganhos e projeção política e social. E reforçam a falta de justa causa para o processamento da presente representação, pois inquestionavelmente tem servido unicamente para fins abusivos, escusos, criminosos e inconstitucionais do agressor e seu grupo, o MBL.

Acima das intenções pessoais ou do grupo a que faz parte o agressor, o fato é que tais atos atacam, insistente, um mandato parlamentar federal e, por conseguinte, as liberdades democráticas e o sistema representativo.

O mandato parlamentar deve ser livre, pleno e autônomo, e como tal, é obrigatório que receba a proteção e a defesa expressa – em especial da própria Câmara dos Deputados e deste Conselho – pela imunização, pela salvaguarda das prerrogativas e pelo rechaço de investidas criminosas e cerceios lesivos do agressor que pretenda uma atuação submissa ou limitada.

O livre exercício de mandato parlamentar é direito constitucional que não pode se curvar a uma situação ilícita e continuada de agressão a um parlamentar, como foi e é a intenção do agressor e de seu grupo no episódio de 16 de abril e como continua a ser, como se verifica do vídeo.

Pelos atos de agressão é um dever constitucional e democrático que haja a demonstração firme e imediata da Câmara dos Deputados e do Conselho de Ética, arquivando-se a representação por falta de justa causa e uso abusivo e inconstitucional do direito de representar.

E substanciam, a não poder mais, a comprovação do uso indevido, desvirtuado e ilegítimo da presente representação por quebra de decoro e do Conselho de Ética para os fins ilícitos.

Diante do exposto o Representado, reiterando todas as razões, alegações e pedidos da defesa apresentada, requer o recebimento do presente documento adicional e sua avaliação e consideração pelo Relator e pelo Colegiado como circunstância de decidir.

Nestes termos, pede o deferimento.

Brasília/DF, 8 outubro de 2024.



Glauber de Medeiros Braga



André Maimoni

ANDRÉ MAIMONI
OAB/DF 29.498

ALBERTO MAIMONI
OAB/DF 21.144

ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
OAB/DF 18.391